



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008424-31.2022.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante RADJALMA BASTOS CARVALHO, são embargados BANCO C6 S/A, SAMUEL JULIO MOREIRA RAMOS e SAMUEL JULIO MOREIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008424-31.2022.8.26.0038/50000.

Embargante: Radjalma Bastos Carvalho.

Embargados: Banco C6 S/A, Samuel Julio Moreira Ramos e outro.

Ação: Declaratória c/c Reparação de Danos Materiais e Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Araras.

Juiz de 1ª instância: Dr. Matheus Romero Martins.

Voto nº 14.961.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Hipótese em que, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, não se recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada. Inteligência dos arts. 997, § 2º, III, c.c. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 364/367, cujo relatório se adota, que não conheceu do recurso, por deserção.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) recolheu o preparo de acordo com o cálculo de fls. 321; b) *foi o mero equívoco por parte do embargante em acompanhar o CÁLCULO DE FLS. 321 e não ter feito a atualização conforme entendimento apresentado (sic)* (fls. 03); c) não houve a intimação para realizar o recolhimento das custas em dobro, a não se aplicar a deserção; d) o erro é escusável.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 366/367, pois houve expressa intimação de Radjalma – por duas vezes – para recolher o preparo devido, *a ser atualizado até a data do depósito* (fls. 348 e 356), mas em **11.02.2025** o apelante recolheu guia DARE-SP no valor de R\$ 503,13 (fls. 361), ou seja, o recolhimento deu-se a menor, a deixar de incluir na sua conta a devida correção monetária.

Destaque-se que o preparo apurado para **setembro/2024** correspondia a R\$ 2.463,66 (fls. 321), de modo que o recolhimento de apenas R\$ 1.960,53, em **21.01.2025**, e depois de R\$ 503,13, em **11.02.2025**, não se mostra suficiente.

Em que pese ao deslize, a pouco importar se ínfima ou não a diferença não paga³, **pois desde sempre descortinada**, resta inviável, agora, o conhecimento do recurso principal; aliás, tal qual orienta o Tribunal da Cidadania, se a parte, intimada para suprir a insuficiência no valor do preparo, recolher de novo menos do que o devido, impõe-se o decreto de deserção.⁴

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, REsp 191.314/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.06.1999.

⁴ STJ, AI 916.532-AgRg, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.05.2008. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AREsp 1.157.563/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2018; AgRg no AREsp 108.316/PB, rel. Min Luis Feipe Salomão, j. 17.12.2013; AgRg no Ag 824114 / SP, rel. João Otávio de Noronha, j. 20.03.2007.

Observe-se, a propósito, ser inviável a complementação da complementação, pena de se ignorar a dinâmica da preclusão consumativa.⁵

É o que basta para manter hígido o V. Acórdão.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁶

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁸, tal qual orienta o Augusto STF⁹, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, AgRg no AREsp 81.392/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.2012. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 1.227.847/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2011.

⁶ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁷ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁸ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹⁰ CPC, art. 1.023, § 2º.